



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.159, DE 2024**

**(Do Sr. Felipe Saliba)**

Estabelece isenção de pedágio em rodovias federais aos mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas, motoristas de aplicativo e outras categorias de usuários que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2844/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE .....**  
(Do Sr. Felipe Saliba)

Estabelece isenção de pedágio em rodovias federais aos mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas, motoristas de aplicativo e outras categorias de usuários que especifica.

Apresentação: 09/04/2024 21:14:35.200 - MESA

PL n.1159/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção de pedágio em rodovias federais aos mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas, motoristas de aplicativo e outras categorias de usuários que especifica.

Art. 2º Para fins dos benefícios estabelecidos nesta lei, consideram-se:

I – mototaxistas e motoboys: aqueles profissionais definidos na Lei 12.009/2009.

II – motoristas de aplicativo: aqueles profissionais atuantes nas atividades definidas na Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, X, alterada pela Lei nº 13.640, de 2018.

III – transportador autônomo de cargas: aqueles profissionais definidos na Lei 11.442/2007.

Art. 3º Ficam isentos das tarifas de pedágio em rodovias federais os veículos utilizados em atividades profissionais dos beneficiários elencados no art. 2º.

Art. 4º Altera-se o §2º, do art. 1º, do DECRETO-LEI Nº 791, de 27 de agosto de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio:

- a) os veículos oficiais e aqueles do Corpo Diplomático;
- b) ambulâncias e veículos utilizados em resgate e emergências médicas;
- c) os veículos em serviço utilizados por mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas e motoristas de aplicativo.
- d) os veículos cujos proprietários possuam residência permanente ou que exerçam atividades profissionais permanentes no município em que se localiza a praça de pedágio;



- e) os veículos cujos proprietários são oriundos de povoados e distritos que necessitam se deslocar para a sede de município em que se localiza a praça de pedágio;
- f) os veículos que transportam pacientes com doenças crônicas, que regularmente necessitam fazer tratamento fora de seus domicílios;

.....(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa conceder isenção de pedágio em rodovias federais aos mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas e motoristas de aplicativo.

Mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas e motoristas de aplicativo desempenham papéis essenciais na economia, garantindo a entrega de mercadorias, serviços de transporte de pessoas e de cargas em todo o país. Suas atividades são fundamentais para o funcionamento eficiente do comércio, serviços e logística, contribuindo para a dinamização e o desenvolvimento econômico.

Estes profissionais frequentemente enfrentam custos operacionais significativos, incluindo despesas com combustível, manutenção de veículos e taxas associadas à prestação de serviços. A cobrança de pedágio em rodovias federais adiciona uma carga adicional aos custos de operação, o que pode reduzir a viabilidade financeira de suas atividades e impactar negativamente seus rendimentos.

A isenção de pedágio para essas categorias profissionais promove a equidade no acesso às vias públicas, garantindo que esses profissionais possam desempenhar suas atividades de forma mais acessível e sem discriminação. As rodovias federais são fundamentais para o transporte de mercadorias e pessoas em todo o país, e a isenção de pedágio amplia o acesso desses profissionais a essas vias essenciais.

Ao reduzir os custos operacionais para esses profissionais, a isenção de pedágio pode estimular a oferta de serviços de transporte e entrega, beneficiando não apenas os próprios profissionais, mas também os consumidores e empresas que dependem de seus serviços. Isso pode levar a uma maior eficiência na distribuição de mercadorias, redução de prazos de entrega e aumento da competitividade das empresas que dependem desses serviços.

Adicionalmente, atualizamos a legislação com o propósito de incluir no rol de isenção dos pedágios, os usuários residentes em municípios onde se localizam as praças de pedágio, bem como para o transporte de pessoas com doenças crônicas que se



deslocam rotineiramente, em razão do tratamento de saúde, por rodovias com praças de pedágios.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para que seja aprovada esta meritória proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024

**Deputado Felipe Saliba**

PRD/MG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-01-03;12587</a>
<b>LEI Nº 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-26;13640">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-03-26;13640</a>
<b>LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-01-05;11442">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-01-05;11442</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 791, DE 27 DE AGÔSTO DE 1969</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0827;791">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-0827;791</a>

**FIM DO DOCUMENTO**